CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES

CURSO DE DIREITO

**A PENHORA DE SALDO DE FGTS DO DEVEDOR**

**NAS AÇÕES DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

Guilherme Pinheiro

Lajeado, novembro de 2013

Guilherme Pinheiro

**A PENHORA DE SALDO DE FGTS DO DEVEDOR**

**NAS AÇÕES DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II, do Curso de Direito, do Centro Universitário Univates, como parte da exigência para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Profª. Ms. Loredana Gargnani Magalhães

Lajeado, novembro de 2013

AGRADECIMENTO

Não valeria todo o esforço desta monografia se não pudesse compartilhar com pessoas especiais que me ajudaram e incentivaram em todos os momentos desta longa trajetória acadêmica. Pessoas que me proporcionaram conhecimento e crescimento pessoal e profissional. Pessoas que deixaram marcas e lições que o tempo nunca irá apagar. Neste momento quero prestar meus agradecimentos às pessoas que de uma forma ou outra, contribuíram para a conclusão desta etapa.

Primeiramente, agradeço a Deus pela minha vida. Por me iluminar, proteger e dar forças todos os dias e coragem para sempre seguir em frente.

Aos meus pais, por terem me ensinado o verdadeiro significado da palavra família, baseada em afeto, dedicação, carinho e amor. Pela paciência, força e apoio em cada etapa da minha vida. Pela educação e formação. Por me mostrarem que sou capaz de chegar onde eu desejo.

Ao meu irmão, pelo amor, paciência, apoio e por estar ao meu lado nesses momentos estressantes.

Aos amigos Mateus Meneghini, Felipe Arend Prediger e Vinícius Ruschel, quem prontamente me auxiliaram com a retirada de livros nas bibliotecas nas respectivas instituições de ensino em que estudam.

À querida e pacienciosa professora e orientadora Loredana Gargnani Magalhães, por toda dedicação na concretização dessa monografia. Pelos

ensinamentos, apoio, carinho e amizade. Pelas horas dedicadas a corrigir cada capítulo.

Aos grandes amigos que fiz durante a faculdade, pela verdadeira e forte amizade que construímos, pelos momentos inesquecíveis e por estarem ao meu lado nesses seis anos de graduação. Sem cada um de vocês, essa longa trajetória não teria sido tão prazerosa.

A todos os professores do curso de direito da Univates, pela dedicação e ensinamentos disponibilizados a cada aula.

Enfim, a todos que de uma forma ou outra contribuíram direta ou indiretamente para realização desta monografia, meu muito obrigado!

*“A DIGNIDADE HUMANA é a qualidade  intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para a vida saudável, para que tenha bem-estar físico, mental e social, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”*

*Ingo Sarlet – Juiz e Jurista brasileiro*

RESUMO

O presente estudo traz uma análise acerca das consequências jurídicas, no campo do direito de família brasileiro, especificamente no que tange o processo de execução de alimentos, em especial, aos métodos de cobrança dos valores em atraso. Ressalta-se que tal contexto é de importância no dia a dia do Judiciário, que normalmente são casos de urgência, pois fome reclama urgência, e é por isso que a ação de alimentos antecede a propositura de diversas outras ações. O não pagamento da pensão alimentícia fixada em sentença judicial gera a mais grave consequência em matéria civil, que é a prisão do devedor inadimplente. Outrossim, não havendo pagamento espontâneo do devedor dentro do prazo concedido de três ou de quinze dias, dependendo do rito da ação, é possível utilizar-se de outros meios. A presente monografia objetiva analisar os reflexos jurídicos e possíveis soluções para o adimplemento das dívidas alimentares através de um entendimento do STJ que autoriza a penhora de saldo de FGTS do devedor a fim de garantir o direito do alimentando. Trata-se de pesquisa qualitativa, realizada pelo método dedutivo e de procedimento técnico bibliográfico e documental. Dessa forma, as reflexões partem da identificação dos aspectos relevantes de família e filiação com o advento da Constituição Federal de 1988. Em seguida, faz um estudo dos aspectos pertinentes ao caso e constantes no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, no ordenamento jurídico brasileiro, que tenham relação com a filiação. Finalmente, examina os reflexos decorrentes da penhora do saldo de FGTS do devedor nas ações de execução de alimentos. Nesse sentido, conclui que a legislação vigente ainda é deficiente no sentido de pacificar a matéria a fim de preservar garantias constitucionais e de segurança jurídica.

**Palavras-chave:** Família e alimentos. Devedor de alimentos. Execução de alimentos. Penhora de saldo de FGTS.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§ - Parágrafo

Art. - Artigo

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

EC – Emenda Constitucional

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

N.º – Número

STJ – Superior Tribunal de Justiça

**SUMÁRIO**

**1 INTRODUÇÃO 09**

**2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE GARANTEM O AUXILIO ALIMENTAR 11**

**2.1 Disposições da Constituição Federal de 1988 12**

**2.1.1 A protetora principiológica da família 14**

**2.1.2 Princípio da dignidade da pessoa humana 15**

**2.1.3 Princípio da paternidade responsável 17**

**2.1.4 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente 18**

**2.1.5 Princípio da solidariedade 19**

**2.1.6 Princípio da afetividade 21**

**2.1.7 Princípio da igualdade dos cônjuges e filhos 22**

**2.1.8 Princípio da liberdade 23**

**2.1.9 Princípio da proteção da família 24**

**2.1.10 Direitos fundamentais à vida e a saúde 25**

**2.2 Obrigação de auxílio material de que trata o Estatuto da Criança e do Adolescente 26**

**3 ALIMENTOS 27**

**3.1 Finalidade e natureza dos alimentos 28**

**3.2 Quem deve prestá-los e quem pode reclamá-los 32**

**3.3 Fixação judicial do valor dos alimentos 34**

**3.3.1 Os requisitos para a concessão e fixação de valor dos alimentos 35**

**3.3.2 Necessidade 35**

**3.3.3 Possibilidade 36**

**3.3.4 Proporcionalidade 37**

**3.3.5 Reciprocidade 37**

**3.4 Formas de fixação do valor de alimentos 38**

**3.5 Meios de pagamento 38**

**4 O NÃO PAGAMENTO DOS ALIMENTOS DEVIDOS 41**

**4.1 Execução prevista no artigo 733 do CPC 42**

**4.2 Execução prevista no artigo 732 do CPC 44**

**4.2.1 Execução por expropriação de bens 45**

**4.2.2 Penhora ONLINE 46**

**4.3 Liberação do saldo de FGTS sob a ótica do artigo 20 da Lei 8036/90 47**

**4.3.1 Ocorrências de saque do saldo de FGTS prevista em Lei 48**

**4.4 Penhora do FGTS do devedor nas ações de execução de alimentos 50**

**5 CONCLUSÃO 55**

**REFERÊNCIAS 59**

1. INTRODUÇÃO

 Atualmente, o Judiciário vem se posicionando quanto aos casos de bloqueio e penhora do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) do trabalhador. Isto é, o valor do FGTS é, em tese, liberado ao trabalhador no final de seu ciclo de trabalho, ou seja, quando ele passa para a condição de aposentado. Não distante a isso, o fator gerador mais recorrente para a liberação do FGTS é a demissão sem justa causa. Cumpre salientar ainda, que o valor eventualmente é liberado em casos especiais, como, por exemplo, quando ocorrem desastres naturais (enchentes, desmoronamentos…) e o trabalhador necessita reconstruir sua casa ou adquirir novos móveis. Além disso, o saldo de FGTS vem sendo liberado com facilidade, enquanto o trabalhador ainda não se aposentou nos casos de compra de imóvel, por meio de planos do governo federal. Ainda quanto à liberação do FGTS, há juristas que defendem a tese de que o valor deve também ser liberado ao filho menor, que não recebe auxílio material por parte dos pais.

Nesse sentido, o presente trabalho abordará as questões pertinentes ao processo de execução de alimentos, em especial no que tange aos métodos de cobrança dos valores em atraso. Ressalta-se que tal contexto é de importância no dia a dia do Judiciário, que normalmente são casos de urgência, pois fome reclama urgência, e é por isso que a ação de alimentos antecede a propositura de diversas outras ações.

O não pagamento da pensão alimentícia fixada em sentença judicial gera a mais grave consequência em matéria civil, que é a prisão do devedor inadimplente.

Outrossim, não havendo pagamento espontâneo do devedor dentro do prazo concedido de três ou de quinze dias, dependendo do rito da ação, é possível utilizar-se de outros meios.

 Dessa forma, os juristas que defendem a tese de liberação do saldo de FGTS nos casos de dívida alimentar baseiam-se na valoração do direito à vida, no direito aos alimentos, à saúde, à educação e também ao lazer do exequente, indicando essas razões como mais importantes do que os demais casos de liberação do FGTS, como brevemente se descreve a seguir.

Quanto ao modo de abordagem, a pesquisa será qualitativa, procurando-se atingir a identificação da natureza e do alcance do tema a ser investigado, utilizando-se, para isso, exame rigoroso pelo qual se buscarão as interpretações possíveis para o fenômeno jurídico em análise, conforme esclarecem Mezzaroba e Monteiro (2008). Com o intuito de atingir os objetivos previstos no estudo, adotar-se-á o método dedutivo. Dessa forma, o estudo se dará por meio de instrumentais técnicos bibliográficos, documentais e através de pesquisas na legislação.

 Nesse passo, no primeiro capítulo serão identificados os aspectos relevantes da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais leis que visam garantir o direito à alimentação bem como no que tangem os princípios constitucionais da Dignidade Humana e à Vida.

No segundo capítulo, serão descritos aspectos gerais da fixação de alimentos quando estes são prestados através de valores (pensão alimentícia), no ordenamento jurídico brasileiro, o modo com o qual esses valores são fixados pelo bem como as formas mais comuns de se fazer o pagamento do aludido valor.

 No terceiro e último capítulo, serão examinadas as consequências do não adimplemento da pensão alimentícia, os ritos processuais cabíveis para a cobrança dos alimentos em atraso e ainda o entendimento do STJ quando a penhora do saldo de FGTS do devedor para cumprir com as obrigações da relação de alimentante e alimentando.

1. PRINCÍPIOS Constitucionais QUE GARANTEM O Auxílio ALIMENTAR

A Constituição Federal vigente no país, elaborada no ano de 1988, em muito engrandeceu o sistema jurídico brasileiro. Tal afirmação é feita no ponto em que a lei maior traz elementos basilares ao Direito, assim como possui dispositivos capazes de resolver os mais diversos conflitos existentes entre as demais normas do ordenamento jurídico.

Quanto às garantias constitucionais, essas guardam valores fundamentais da ordem jurídica, na medida em que objetivam regular situações específicas e lançam forças sobre todo o ordenamento jurídico.

Nessa esteira, existe a legislação subordinada à Constituição Federal, inclusive no que tange ao Direito de Família e, no caso deste estudo, a questão dos alimentos. Nesses termos, abordar-se-ão os direitos fundamentais e garantias constitucionais.

Dessa forma, o que se pretende neste capítulo é identificar os princípios constitucionais que regem os direitos fundamentais do indivíduo, mais especificamente, o direito aos alimentos, assim como os critérios utilizados para a fixação do valor referente à pensão alimentícia e, também, os meios cabíveis e que resultem em uma melhor eficácia da execução em se tratando de débito alimentar.

* 1. Disposições da Constituição Federal de 1988

Com o advento da Constituição Federal de 1988, como Lei maior, ela emana seus efeitos através de todas as demais leis e ramos do ordenamento jurídico. Nessa esteira, os valores constitucionalmente tutelados tomam a forma de princípios fundamentais, aos quais todas as demais normas jurídicas estão submetidas.

Conforme qualquer dos ramos do Direito, a parte do Direito Civil que se refere ao Direito de Família também é pautado nos princípios constitucionais, em especial, no princípio da dignidade da pessoa humana, base para todos os outros princípios constantes no Direito de Família, conforme se verificará a seguir.

Na lição de Pereira (2012) “A partir do momento em que ocorreu a constitucionalização do direito civil e a dignidade da pessoa humana foi consagrada como fundamento do Estado Democrático de Direito (CF 1º, III), o positivismo tornou-se insuficiente”.

Não obstante ao exposto, a Constituição Federal vigente em nosso país tem ainda a função de expressar as garantias de seus cidadãos. Nessa esteira, o texto constitucional é claro no ponto em que refere que todos têm direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à moradia, dentre tantas outras garantias ali expressas. Nessa esteira, o artigo 6º da Constituição Federal, após a EC 064/2010, ficou com a seguinte redação:

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

 O direito à alimentação, em especial aos menores, vem corroborado pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme se verá doravante.

Outrossim, a CF/88 no artigo 5º, inciso LXVII, conferiu aos alimentos um caráter excepcional, que se refere a emergência nos casos de execução de alimentos, autorizando, inclusive, a prisão civil do devedor como forma de compelir o então executado para de que preste os alimentos já atrasados ao alimentando. CF/88, no art. 5º, inc. LXVII: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

Essa disposição constitucional vem ao encontro do princípio da dignidade da pessoa humana, pois trata de um direito humano, qual seja, o de receber alimentos, já a autorização de prisão civil do devedor é a forma então encontrada de fazer com que o devedor salde o débito alimentar no prazo de três dias que lhe é cabido por lei.

Na lição de Moraes (2003, p.85):

[...] Quando dois princípios incidem sobre determinado fato, o conflito é solucionado levando-se em consideração o peso relativo de cada um. Há ponderação entre os princípios, e não opção por um deles em detrimento de outro. Havendo conflito entre princípios de igual importância hierárquica, o fiel da balança, a medida de ponderação, o objetivo a ser alcançado já está determinado, *a priori*, em favor do princípio, hoje absoluto, da dignidade da pessoa humana. [...]

 Nas Varas de Família de todo o país são comuns e recorrentes as ações de execução de alimentos, que, por vezes, perduram por anos, na busca de uma solução para que haja o adimplemento da obrigação alimentar.

 O direito das famílias, por estar voltado à tutela da pessoa, é personalíssimo, adere indelevelmente à personalidade da pessoa em virtude de sua posição na família durante a vida (VENOSA, 2007). O autor refere ainda que a entidade familiar nada mais é do que a base que forma a criança/adolescente para a vida, e por esse motivo merece uma proteção especial por parte do Estado, conforma consta do artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil, que confere ao casal, patronos do ente familiar, autonomia para o planejamento familiar, condicionando essa liberdade aos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana, porquanto qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano deve ser preservada e garantida no direito de família, que, em termos práticos, se traduz no propósito de que todas as famílias e seus indivíduos tenham acesso à educação, alimentação, moradia e um crescimento próspero e saudável.

* + 1. A proteção principiológica da família

Existe uma diversidade de princípios constitucionais que regem o direito das famílias, sendo “difícil quantificar ou tentar nominar todos os princípios que norteiam o direito das famílias. Alguns não estão escritos nos textos legais, mas tem fundamentação ética no espírito dos ordenamentos jurídicos para possibilitar a vida em sociedade” (DIAS, 2013, p. 64).

Os princípios podem ser definidos como “ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são ‘núcleos de condensações’ nos quais confluem valores e bens constitucionais” (SILVA, 2005, p. 92). Ainda, segundo o autor (2005, p. 92), “os princípios que começam por ser a base de normas jurídicas, podem estar positivamente incorporados, transformando-se em normas princípios e constituindo preceitos básicos da organização constitucional”.

No ordenamento jurídico-positivo, os princípios jurídicos exercem função fundamental “[...] já que orientam, condicionam e iluminam a interpretação das normas jurídicas em geral, aí incluídos os próprios mandamentos constitucionais” (SIQUEIRA JÚNIOR, 2004, p. 161-162).

 Nem sempre os princípios constitucionais estão previstos na legislação, como no caso do princípio da afetividade. Em outros casos, eles podem aparecer expressos em lei, a exemplo do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 226, § 7º, CF). Quando tratamos dos princípios implícitos na norma sabemos que “podem derivar da interpretação do sistema constitucional adotado ou podem brotar da interpretação harmonizadora de normas constitucionais especificas” (LÔBO, 2009, p. 36).

Há também os casos em que os princípios podem ser aplicados a vários ramos do direito, esses são considerados princípios gerais. Aqueles que são aplicados somente a um ramo do direito, são classificados como princípios específicos:

Existem princípios gerais que se aplicam a todos os ramos do direito, assim o princípio da dignidade, da igualdade, da liberdade, bem como os princípios da proibição de retrocesso social e da proteção integral a criança e adolescente. Seja em que situações se apresentem, sempre são prevalentes, não só no âmbito do direito das famílias. No entanto, há princípios especiais que são próprios das relações familiares e devem servir de norte na hora de se apreciar qualquer relação que envolva questões de família, despontando entre eles os princípios da solidariedade e da afetividade (DIAS, 2013, p. 64).

Quando se trata de direito de família a doutrina diverge na quantidade de princípios que se aplicam. Exemplifica-se: Lôbo (2009) elenca sete princípios do direito de família: princípio da dignidade da pessoa humana e família, solidariedade familiar, igualdade e direito à diferença, liberdade às relações de família, afetividade, convivência familiar e melhor interesse da criança; já Dias (2013) cita oito princípios: dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade e respeito à diferença, solidariedade familiar, pluralismo das entidades familiares, proteção integral à criança, proibição de retrocesso social e afetividade; Madaleno (2011), por sua vez, considera fundamentais os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade entre cônjuges e filhos, autonomia de vontade, liberdade, solidariedade familiar, monogamia, diversidade familiar, afetividade, proteção à prole e ao idoso.

Dessa forma, cabe destacar alguns princípios que norteiam o direito das famílias, de forma não se delimitar número exato e nem mesmo esgotá-los.

* + 1. Princípio da dignidade da pessoa humana

 O princípio da dignidade da pessoa humana irradia como matriz constitucional e é considerado como fundamento do ordenamento jurídico brasileiro, já que atua em todas as áreas de direito. Tamanha a importância desse princípio, que a Constituição Federal o consagrou em seu artigo primeiro, no inciso III, preceituando que o Estado Democrático de Direito[[1]](#footnote-1) tem como um dos fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana. Pereira (2012, p. 114) destaca:

[...] é um macroprincípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade. São, portanto uma coleção de princípios éticos. Isso significa que é contrario a todo o nosso direito qualquer ato que não tenha como fundamento a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político.

 Da mesma forma como encontrar palavras que conceituem e definam a importância do direito de família é difícil encontrar uma definição exata para o princípio da dignidade da pessoa humana, ou que consiga expressar tamanho significado e importância. O que não se admite, é refletir o direito, em separado da dignidade:

[...] não há ramo de Direito Privado em que a dignidade da pessoa humana tem maior ingerência ou atuação do que o Direito de Família. Por certo que é difícil a conceituação exata do que seja o princípio da dignidade da pessoa humana, por se tratar de uma cláusula geral, de um conceito legal indeterminado, com variantes interpretações (TARTUCE; SIMÃO, 2011, p. 34).

 Na visão de Sarlet (2001, p. 60):

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

 De acordo com Rothenburg *apud* Dias (2013), trata-se de um princípio subjetivo, repleto de sentimentos e emoções, que pode ser identificado como primeiro princípio com manifestação de valores constitucionais. Pode-se dizer que é o princípio que “constitui base da comunidade familiar (biológica ou socioafetiva), tendo por parâmetro a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF, art. 207)” (DINIZ, 2009, p. 23).

 Conforme Tepedino (2004, p. 398), com o princípio da dignidade da pessoa humana, a família deixou de ter um valor peculiar, passando “a ser valorizada de maneira instrumental, tutelada com um núcleo intermediário de desenvolvimento da personalidade dos filhos e de promoção da dignidade de seus integrantes”.

 A dignidade humana, atualmente tem papel basilar na estruturação do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, todo o cidadão é possuidor de direito irrenunciável, inalienável e imprescritível, qual seja o direito a ser tratado de forma digna, especialmente quando se trata de Direito de Família, cabendo à entidade familiar proporcionar o desenvolvimento da dignidade da pessoa humana de seus membros bem como sendo de dever do Estado conceder meios que proporcionem seu reconhecimento e impeçam a sua violação.

* + 1. Princípio da paternidade responsável

 O fato de pensarmos a palavra paternidade, já nos trás a ideia de responsabilidade, de deveres. Nessa mesma esteira o ordenamento jurídico apresenta o princípio chamado de paternidade responsável, que encontra fundamento jurídico na CF/88, em seu artigo 226, § 7º, quando este conceitua o planejamento familiar baseado no princípio da paternidade responsável e no da dignidade da pessoa humana e no artigo 229, ao mencionar que “os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

 Cumpre referir que este princípio não dispõe responsabilidades/deveres apenas para os pais, o Estado também é responsável na medida em que a “paternidade irresponsável junto com questões econômicas coloca cada vez mais crianças na rua, envolvendo assim caráter político e social” (PEREIRA, 2012, p. 243).

 A doutrina trata o princípio da paternidade responsável, como aquele que responsabiliza os pais pela criação dos filhos, e por criação leia-se todo o apoio material e afetivo de que a criança necessita para seu completo desenvolvimento, passando pela educação, saúde, lazer, moradia, alimentação, vestuário, acesso à cultura e todas as demais garantias previstas no ordenamento jurídico. Pereira (2012, p. 245) esclarece sobre a paternidade responsável:

É um desdobramento dos princípios da dignidade da pessoa humana, da responsabilidade e da afetividade. Na verdade, ela está contida nestes outros princípios norteadores e a eles se mistura e entrelaça. Merece ser considerada como um princípio destacado e autônomo em razão da importância que a paternidade/maternidade tem na vida das pessoas. A paternidade é mais que fundamental para todos nós. Ela é fundante do sujeito.

 Ao se falar em paternidade responsável, tem-se como responsáveis pai e mãe, uma vez que a palavra paternidade advém de pais, a qual abrande ambos os pais, ou seja, fica subtendida a maternidade responsável. Cumpre referir, que a responsabilidade de que trata esse princípio, alcança tanto a família biológica, como a socioafetiva. Pais e mães não têm somente a obrigação de prestar assistência material, mas tem obrigação de dar carinho, afeto e amor “não apenas um sentimento, mas sim uma conduta, cuidado – é alimento imprescindível para o corpo e a alma. Embora o direito não trate dos sentimentos, trata dos efeitos decorrentes destes sentimentos” (PEREIRA, 2012, p. 246).

 Outrossim, tendo os filhos o direito de conviverem com seus pais e estes a obrigação de contribuir com a formação pessoal de seus filhos, seja emocional, psicológica e educacional ou mesmo material, os pais ainda “devem ser responsabilizados pelo não exercício do dever de criar, colocar limites, enfim dar afeto, não apenas no sentido de sentimento, mas principalmente de uma conduta e uma ação de cuidado, proteção e educação” (PEREIRA, 2012, p. 253).

* + 1. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

 De acordo com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem o condão de preservar ao máximo aqueles que estão em situação de fragilidade. Esse princípio ganhou força a partir das mudanças ocorridas na estrutura da legislação familiar, em especial com o advento do ECA. Nesse sentido, verifica-se que a função paternal deixou de ser apenas econômica, passando a prevalecer o companheirismo e afeto.

Dessa forma, o menor tem o direito fundamental de ser formado sob as melhores garantias morais e materiais, inclusive porque essa garantia ganhou status internacional através da Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança.

No Brasil, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem fundamento no artigo 3.1, da Convenção Internacional da Criança, o qual refere que todas as ações devem considerar o interesse maior da criança, devendo as instituições públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas e órgãos legislativos garantir a proteção integral da criança e do adolescente. Ainda encontra-se fundamentado nos artigos 4º e 6º, do ECA, onde “o Estatuto rege-se pelos princípios do melhor interesse, paternidade responsável e proteção integral, visando conduzir o maior à maioridade de forma responsável, constituindo-se com sujeito da própria vida” (DIAS, 2013, p. 71). Constitucionalmente, o princípio encontra-se consagrado no artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está implícito no artigo 1.583, CC, em que sempre deverá ser observado o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos, em casos de dissolução da sociedade ou vínculo conjugal. No caso de não ocorrer acordo, a guarda do filho deverá ficar com quem tiver mais condições para exercê-la (artigo 1.584, CC). Lauria *apud* Pereira (2012, p. 156) explica que:

O princípio do melhor interesse não tem apenas a função de estabelecer uma diretriz vinculativa para se encontrar as soluções dos conflitos, mas, também, implica a busca de mecanismos eficazes para fazer valer, na prática, essas mesmas soluções. Trata-se no aspecto “adjetivo” do princípio do melhor interesse.

 Vê-se, portanto, que esse princípio do melhor interesse da criança e do adolescente visa garantir os direitos inerentes ao menor, assegurando-lhe o pleno desenvolvimento e sua formação cidadã, impedindo os abusos de poder pelas partes mais fortes da relação jurídica que envolve a criança, já que através desse princípio, o menor ganha status de parte hipossuficiente, que por esse motivo, deve ter sua proteção jurídica maximizada.

* + 1. Princípio da solidariedade

O Princípio da Solidariedade está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu Art. 3º, inciso I, que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidaria. Com isso o principio da solidariedade ecoa em todas as relações pessoais, tendo em vista o dever de ser solidário dom os demais. Para Dias (2013, p. 69), o princípio da solidariedade humana se originou dos vínculos afetivos:

Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. A pessoa só existe enquanto coexiste. O princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que em seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna.

É indispensável interligar a este princípio, a compreensão, o respeito, a cooperação e união em toda e qualquer relação de família, que, nas palavras de Almeida e Rodrigues Júnior (2010, p.60), “se o propósito da família de hoje é, exatamente, a busca pela felicidade, - daí o qualificativo eudemonista – sedia num ambiente fomentador da liberdade individual, a solidariedade, compreendida como ser responsável pelo outro”.

Madaleno (2011) descrevia a solidariedade como o oxigênio de toda relação familiar, onde compreensão e cooperação recíprocas sustentam, desenvolvem e mantém ambientes de interação e ajuda mutua. Dispõe o autor que:

[...] na vida social o cônjuge é solidário e prestativo ao respeitar os direitos de personalidade do seu companheiro, estimulando e incentivando suas atividades sociais, culturais e profissionais, que compõem, afinal de contas, a personalidade de cada um dos integrantes do par afetivo (2011, p. 90).

A solidariedade pode ser observada no texto da CF/88, no dever da sociedade, Estado e família, de manter protegido o grupo familiar, CF/88, art. 226, às crianças e adolescentes, CF/88, art.227, do dever dos pais de prestar assistência aos filhos CF/88, art. 229, e no dever de proteção aos idosos, CF/88 art 230. Podemos observar também em nosso Código Civil citações ao princípio da solidariedade, como no CC art.1.618, que fala da adoção por sentimento de solidariedade, ou no CC art. 1.567, que fala da colaboração dos cônjuges na direção da família, e também em CC arts. 1.511 e 1.694, da obrigação de prestar alimentos, etc.

Conforme leciona Madaleno (2011) dizer que a solidariedade aflora de sentimentos recíprocos e que relacionamentos pessoais atuais têm permeado por esse principio jurídico. Uma relação de família necessita de colaboração mutua para um digno e respeitoso desenvolvimento, tanto psicológico, como emocional e biológico de seus membros.

* + 1. Princípio da afetividade

 O principio da afetividade não está expresso no ordenamento jurídico, mas, pode ser considerada como um princípio fundamental no direito das famílias. A afetividade é decorrente da valorização da dignidade da pessoa humana, e com isso podemos ver em conotação da nossa CF, onde a afetividade é recepcionada como base familiar, consagrada na pluralidade das entidades de família.

 Lôbo (2009) refere que a Constituição Federal de 1988 traz ao menos quatro menções aos fundamentos do princípio da afetividade, quais sejam: No art. 227, § 6º, 'a igualdade dos filhos independente da origem'; No art. 227, § 5º e § 6º, ' a adoção como escolha afetiva com a igualdade dos direitos''; Também no art. 226, § 4º, a comunidade formada pelos pais e descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade das famílias protegidas pela constituição'; e ainda no que tange o art. 227, e o direito à convivência familiar como prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

 Antes de 2002, ou melhor, antes da atualização do Código Civil em 2002, as pessoas praticavam o ato do casamento com o intuito de gerar patrimônio, a família era patriarcal, tinha um patriarca como chefe, e este tinha um poder absoluto sobre os demais. Indiferente a sentimentos e laços afetivos envolvidos com os demais membros. Já a atual ideia de família é mais vinculada à um sentimento maior, a compreensão e compaixão que gera um grau maior de responsabilidade e respeito.

 Segundo Dias (2013, p. 73):

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado.

 Compartilhando do mesmo entendimento, em que a atual família está mais ligada a um vínculo afetivo do que biológico, explica Lôbo (2004, texto digital):

O modelo tradicional e o modelo científico partem de um equivoco de base: a família atual não é mais exclusivamente biológica. A origem biológica era indispensável à família patriarcal, para cumprir suas funções tradicionais. Contudo, o modelo patriarcal desapareceu nas relações sociais brasileiras, após a urbanização crescente e a emancipação feminina, na segunda metade deste século. No âmbito jurídico, encerrou definitivamente seu ciclo após o advento da Constituição de 1988. O modelo cientifico é inadequado, pois a certeza absoluta de origem genética não é suficiente para fundamentar filiação, uma vez que outros são os valores que passaram a dominar esse campo das relações humanas. Os desenvolvimentos científicos, que tendem a um grau elevadíssimo de certeza da origem genética, pouco contribuem para clarear a relação entre pais e filhos, pois a imputação da paternidade biológica não substitui a convivência, a construção permanente dos laços afetivos. [...] Em suma, a identidade genética não se confunde com a identidade da filiação, tecida na complexidade das relações afetivas, que o ser humano constrói entre a liberdade e o desejo.

 Não se pode confundir solidariedade e afetividade, mesmo ambas estando inseridas nas relações familiares. A diferença principal encontra-se no caráter normativo, já que somente a solidariedade é um princípio jurídico expresso, pois é exequível e impositiva, enquanto a afetividade “não comporta qualquer vindicação ou cobrança. Se existe carrega consigo a franqueza e a naturalidade. Se não existe, o Direito é incapaz de criá-la pela ordem” (ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2010, p. 60).

Pode-se então definir afetividade como um dos princípios norteador do direito familiar, pois a família o reconhece pelo sentimento, o afeto, que é tão importante em qualquer relação conjugal e ou parental.

* + 1. Princípio da igualdade dos cônjuges e filhos

 O princípio da igualdade trouxe inúmeras transformações no âmbito das famílias. O texto constitucional de 1988 igualou os direitos do homem e da mulher, entre os filhos e entre as entidades familiares. A igualdade está vinculada à cidadania, pressupondo o respeito às diferenças.

 Dispõe Lôbo (2009, p. 44):

A igualdade e seus consectários não podem apagar ou desconsiderar as diferenças naturais e culturais que há entre as pessoas e entidades. Homem e mulher são diferentes; pais e filhos são diferentes; criança e adulto ou idoso são diferentes; a família matrimonial, a união estável, a família monoparental e demais entidades são diferentes. Todavia, as diferenças não podem legitimar tratamento jurídico assimétrico ou desigual, no que concernir com a base comum dos direitos e deveres, ou com o núcleo intangível da dignidade de cada membro da família.

 No preâmbulo de nossa Constituição, temos o princípio da igualdade, e diretamente em seu artigo 5º, I, dizendo que todo homem e mulher deve ter igual tratamento em todo direito e obrigação da vida civil, e completa em seu artigo 226, § 5º, os direitos e deveres da sociedade conjugal, “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. CF/88, art. 226, § 5º.

 Claramente também ficou a distinção de filhos, que deixaram de ser legítimos ou ilegítimos, que em seu artigo 227, § 6º, proíbe toda e qualquer discriminação, tratamento diferenciado com os filhos, sejam estes nascidos ou não da relação conjugal, ou que por adoção, decidindo que todos os filhos terão os mesmos direitos e qualificações, proibindo desqualificações quanto a filiação. Resumindo, todos os filhos, nascidos, adotados, gerados por fecundação artificial homóloga e heteróloga.

 Acerca do princípio da igualdade, temos no artigo 226,§ 7º, CF/88, disposição quanto a livre decisão do casal sobre planejamento familiar, cito o artigo, “competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.

 Desta maneira, tem-se o direito de sermos iguais quando somos inferiorizados com as nossas diferenças e de ser diferente quando somos descaracterizados com a nossa igualdade, “daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças, e de uma diferença que não produza ou reproduza as desigualdades” (SANTOS, 2003, p.56).

* + 1. Princípio da liberdade

 O código civil, no artigo 1.513, dispõe o seguinte: “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”, atribuindo assim o princípio da liberdade, que por vezes, chamado de princípio da não intervenção.

 Por princípio de igualdade, podemos dizer que é o que da autonomia para a família, ter o poder de escolha para tomar decisões que sejam melhores para seus membros, sem interferência externa, nesse sentido temos a lição de Lôbo (2009, p.46):

O princípio da liberdade diz respeito ao livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador; à livre aquisição e administração do patrimônio familiar; ao livre planejamento familiar; à livre definição dos modelos educacionais, dos valores culturais e religiosos; à livre formação dos filhos, desde que respeite suas dignidades como pessoas humanas; à liberdade de agir, assentada no respeito à integridade física, mental e moral.

 Todo ser humano, considerado como agente moral, tem o direito de decidir o que é bom e o que é ruim para si e para sua família, tendo a liberdade de tomar decisões de acordo com as suas escolhas. Porém, não pode perturbar o direito de terceiros ou violar outros valores considerados importantes para a comunidade. (SARMENTO, 2006).

 No passado, as entidades familiares não podiam exercer o direito de liberdade, quando essa contrariasse o modelo matrimonial e patriarcal. A mulher casada era dependente do marido e os filhos obedeciam ao poder paterno. As pessoas não tinham liberdade para constituir entidade familiar fora do casamento, para dissolver o matrimônio e os filhos nascidos fora do matrimonio não eram reconhecidos. A CF/88 trouxe inovações como a igualdade entre os filhos legítimos e ilegítimos, como também a família deixou de ser constituída apenas pelo casamento civil, “a liberdade de escolher o projeto de vida familiar, em maior espaço para exercício das escolhas afetivas. O princípio da liberdade, portanto está visceralmente ligado ao da igualdade” (LÔBO, 2009, p. 46-47).

 Os primeiros princípios reconhecidos como direitos humanos fundamentais foram o princípio da liberdade, juntamente com o princípio da igualdade, garantindo assim respeito à dignidade da pessoa humana. Cada pessoa tem o direito e liberdade de constituir a sua família, de exercer a sua liberdade, buscando sempre a felicidade de seus membros, não podendo o Estado ou a sociedade intervir na comunhão de vida instituída pela família, salvo nos casos em que se verifica a ocorrência de ato ilícito.

* + 1. Princípio da proteção da família

 O Estado possui total interesse na proteção da família, por essa ser considerada a base da sociedade. Para Scalquette (2010), com a organização da família, fica evidente que o Estado terá uma sociedade organizada, sendo esta a razão da proteção integral da família pela Constituição Federal.

 Como já visto no item anterior, a CF/88 dá proteção especial à criança e ao adolescente em seu artigo 227. Considerados como futuros da Nação foram garantidos a elas direitos à vida, saúde, respeito, dignidade e liberdade. Dispõe Chimenti *apud* Scalquette (2010, p. 309):

Os artigos 227 a 229 da CF/88 indicam que o princípio da proteção integral (ou doutrina da proteção integral) é que deve orientar a atuação do legislador, do administrador e da sociedade civil. A proteção integral é fundada no pressuposto de que o menor é, antes titular de direitos próprios e fundamentais, que têm dimensão própria e independente da vontade ou desejo de maiores, ainda que seus representantes legais.

 Toda família, não só as crianças e adolescentes, deve ser protegida pelo Estado em qualquer hipótese ou circunstância, “sendo dever do Estado propiciar e facilitar essa tutela integral em todas as áreas que interferem, de alguma forma, na harmonia familiar e concorrem para a sua desestabilização” (SCALQUETTE, 2010, p. 309), priorizando os relacionamentos familiares e incentivando o aspecto ético que os envolvem.

**2.1.10 Direitos fundamentais à vida e a saúde**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput*, expressou a importância em texto, que pode ser chamado como sendo a base de todo o Direito brasileiro, a preocupação em relação aos direitos e deveres individuais e coletivos:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

O ECA, em seu artigo 7º, reforça a garantia ao acesso à saúde, o que já era garantido pela Constituição Federal de 1988, e por saúde leia-se atendimento médico de qualidade e acesso à farmácia popular, e que é também dever do Estado, garantir o acesso ao Sistema Único de Saúde a todos os cidadãos, em especial às crianças, adolescentes e idosos.

**2.2 Obrigação de auxílio material de que trata o Estatuto da Criança e do Adolescente**

Inicialmente, cumpre ressaltar que assim como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente reitera os princípios basilares do Direito brasileiro no que tange às garantias fundamentais já previstas na CF. Desta forma, o ECA, no seu artigo 4º assegura:

Art. 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Ainda, o ECA expressa a obrigação dos pais não só quanto ao sustento dos filhos, mas também à guarda, à educação, acesso a cultura, profissionalização, ao lazer e é claro, à dignidade e ao respeito, consoante o disposto no art. 22: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.”

Esse artigo, em especial, retrata o poder de família que compete aos pais no que tange à criação dos filhos, bem como o dever de sustento destes. Nesse sentido leciona Cahali (1999, pág. 540), eis que a obrigação alimentar está fundada em lei, a qual expressa a solidariedade familiar de sustento, ou seja, uma obrigação mútua. Dessa forma, o legislador busca uma uniformidade econômica dentro desse núcleo familiar no sentido de que os membros da família que estiverem em melhores condições econômicas ficam obrigados a auxiliar aqueles que não o podem fazer por conta, em razão da idade, condições de saúde ou outro motivo.

A importância do Estatuto da Criança e do Adolescente vai muito além de determinar a obrigação dos pais e responsáveis e/ou direitos dos menores, mas também traz a ideia de inclusão social, de proteção nos mais diversos aspectos, ou seja, mesmo que de forma singela, busca garantir o desenvolvimento de crianças e adolescentes em prol de um futuro melhor.

1. ALIMENTOS

O Código Civil não apresenta um conceito direto referente aos alimentos, o que o código retrata são os requisitos para sua concessão, no entanto a doutrina tratou de defini-los.

Nos dizeres de Rodrigues (2006):

Alimentos, em direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra alimentos tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui trata-se não só do sustento, como também de vestuário, habitação, assistência médica, em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.

Louzada (2008) traz o seguinte entendimento sobre alimentos:

(...) destacamos que alimentos, em sua concepção jurídico-legal, podem significar não só o montante indispensável à sobrevivência do alimentando, mas também o valor que importa na mantença de seu padrão de vida, subsidiando, inclusive, seu lazer. Os pressupostos da obrigação alimentar embasam-se no vínculo de direito de família, subsidiado nas necessidades do alimentado e nas possibilidades financeiras do alimentante, respeitando o princípio da reciprocidade (...).

Venosa (2012), traz bom conceito para alimentos:

Assim, alimentos, na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum, compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução. Os alimentos assim traduzem-se em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e assegurar sua subsistência.

Quando se fala em alimentos, existe uma máxima que refere que aquele que não está apto a prover seu próprio sustento, não poderá ser largado "à própria sorte". Tamanha a importância dessa afirmativa que nesse sentido temos ainda na obra Venosa (2012):

Os parentes podem exigir um dos outros os alimentos e os cônjuges devem-se mútua assistência. A mulher e o esposo, não sendo parentes ou afins, devem-se alimentos com fundamento no vínculo conjugal. Também os companheiros em união estável estão na mesma situação atualmente. Daí decorre, igualmente, o interesse público em matéria de alimentos. Como vemos, a obrigação alimentar interessa ao Estado, à sociedade e à família.

Nas palavras de Diniz (2009):

O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentando [...]

Nesse contexto, o texto trazido pelo Código Civil, em seu art. 1695 diz o seguinte: "São devidos alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento".

Diante do que foi exposto acima, pode-se verificar que os alimentos, ao serem fixados, sempre vão levar em consideração as necessidades do alimentando e as condições do alimentante. Essa equivalência é categoricamente analisada pelo juiz a fim de que as necessidades de quem recebe alimentos sejam supridas bem como para que aquele que fornece o valor dos alimentos não comprometa seu próprio sustento em razão do da situação a que está submetido.

**3.1 Finalidade e natureza dos alimentos**

Segundo Gama apud Bettio (2000, p.11),

Por alimentos entenda-se a obrigação de dar um montante, em dinheiro ou não, a outra pessoa, para a sua subsistência. Subentende-se, incluso em alimentos, o vestuário, a habitação, a educação, o lazer, a assistência médica e os medicamentos.

Dessa forma, a doutrina define alimentos como toda substancia que se utiliza para como fonte de energia, podemos afirmar então que 'alimentos' é tudo o que bebe, come, ou seja, ingere o ser vivo, para nutrir e dar vitalidade.

Para Cahali (2002, p.15), são “[...] alimentos no seu significado vulgar: tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida”.

Por outro lado, nos termos jurídicos, os quais de fato nos interessam no presente trabalho, tem-se que alimento é o todo necessário para que o ser humano se sustente, suprindo necessidades vitais e sociais. Citando Gomes (2001, p. 427), temos como exemplo os gêneros alimentícios, o vestuário, habitação saúde e educação, e o lazer. Alimentos então, não são apenas o que se usa para sustento do organismo, mas engloba a totalidade do dia-dia do ser humano.

Wald (2004, p.43), refere que “os alimentos são determinados pelo juiz, atendendo à situação econômica do alimentante e às necessidades essenciais de moradia, alimentação vestuário, tratamento médico e educação do alimentado”.

O Código Civil Brasileiro de 2002, assim como o antigo Código Civil, de 1916, não definiu o conceito de alimentos. Não obstante isso, o art. 1920 do Código Civil de 2002 dispõe o seguinte: “o legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”.

Conforme entendimento de Madaleno apud Bettio (2004, p.127),

A expressão alimentos engloba o sustento, a cura, o vestuário e a casa, reza o artigo 1.920 do Código Civil brasileiro, e, se o alimentando for menor, também tem o direito à educação, tudo dentro do orçamento daquele que deve prestar estes alimentos, num equilíbrio dos ingressos da pessoa obrigada com as necessidades do destinatário da pensão alimentícia.

Desta feita, observa-se que a doutrina pátria em geral, apesar de pequenas mudanças de linguagem entre os autores, é proporcional na medida em que todos os estudiosos referem que os alimentos vão além daquilo que de fato se necessita para prover a alimentação.

Nesse sentido, é possível observar na doutrina a unanimidade de ideias sobre o conceito de alimentos que vão além da própria palavra, que pode-se dizer, tem o significado real de sustento, ou seja, embora alguns autores utilizem palavras e expressões diversificadas, não há qualquer divergência conceitual substancial entre eles no sentido de que alimentos são todas as despesas pertinentes ao sustento do era alimentado.

Como bem ensina Porto (2003, p.17),

Hoje não mais existe qualquer divergência quanto à conotação técnicojurídica do conceito de alimentos, pois a doutrina de muito firmou o entendimento de que em tal acepção devemos considerar não só os alimentos necessários para o sustento, mas também os demais meios indispensáveis para as necessidades da vida no conceito social de cada um. Nessa linha, vale observar que o que vinha sendo recomendado pela doutrina, agora, como novo sistema, vem expressamente consagrado no artigo 1694 do CC, haja vista que este estabelece que os alimentos devam atender também a compatibilidade com a condição social.

A questão dos alimentos, conforme ainda será abordada a seguir na parte de princípios, é de suma importância no ordenamento jurídico atual eis que além de abranger todas as necessidades daquele que recebe alimentos, é evidente que acaba por lhe tornar um cidadão melhor, que em tese não precisará se preocupar com suas necessidades básicas e consequentemente poderá se empenhar em demais funções as quais poderão lhe tornar um cidadão autossustentável.

O direito alimentar torna-se de ordem pública, ao ponto em que supera as barreiras entre alimentando e alimentante e faz-se valer também como direito social de proteção a vida e a família. O Estado fiscaliza e instrui normas que regem as relações sociais, em especial no concernente ao direito de família, pois não há quase liberdade na autonomia de vontade, sendo este direito alimentar limitado à ordem pública.

Existe uma distinção quanto à natureza dos alimentos. Eles se dividem em alimentos naturais ou necessários e côngruos ou civis. Leciona Aldrovani (2004, p.26):

[...] que os alimentos naturais (necessarium vitae) são aqueles estritamente necessários para a manutenção da vida, os indispensáveis à subsistência, como alimentos, habitação, vestuário, assistência médica. *Necessarium personae*, ou alimentos civis, são por sua vez, destinados a manter a qualidade de vida do alimentado tão somente, e com essa contribuição, suprir suas necessidades intelectuais e morais, o que da notório crédito ao status social do credor de alimentos.[...]

Assis (2004, p.125) ensina o seguinte:

Os alimentos naturais compreendem as notas mínimas da obrigação: alimentação, cura, vestuários e habitação: equivalem às necessidades básicas e tradicionais do ser humano. Eles se situam, portanto, nos limites do *necessarium itae*. Os alimentos civis, também chamados côngruos, englobam, além desse conteúdo estrito, o atendimento às necessidades morais e intelectuais do ser humano, objetivamente considerado, e por isso se dizem *necessarium personae*.

Venosa (2005, p.392) também salienta que a doutrina costuma distinguir os alimentos naturais ou necessários, aqueles que possuem alcance limitado, compreendendo estritamente o necessário para a subsistência. E que dessa forma os alimentos civis ou côngruos, isto é, convenientes, incluem os meios suficientes para a satisfação de todas as outras necessidades básicas do alimentado, segundo as possibilidades do obrigado.

Na lição de Porto (2003), além do conceito e da finalidade dos alimentos, também se deve mencionar que a obrigação alimentar não pertence somente ao Direito de Família, uma vez que essa obrigação decorre de várias fontes, tais como da lei, do contrato, do testamento, ou por meio de um ato ilícito.

Sobre o tema manifesta-se Gomes apud Bettio (2001, p.427):

A obrigação alimentar pode resultar: a) da lei, pelo fato de existir, entre determinadas pessoas, um vínculo de família; b) de testamento, mediante legado; c) de sentença judicial condenatória do pagamento de indenização para ressarcir danos provenientes de ato ilícito; d) de contrato. Por disposição testamentária pode-se instituir, em favor de legatário, o direito a alimentos, enquanto viver. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, além da educação, se o legatário for menor. A indenização devida pelo que praticou ato ilícito pode consistir, por determinação legal, na prestação de alimentos, como ocorre, por exemplo, no caso de homicídio.

Assim, podemos afirmar que é indiscutível a importância do dever alimentar no ordenamento jurídico, em especial para garantir o direito à vida e a dignidade daquele que não tem condições de por si prover o seu sustento. Conforme ensina Moraes (2004), “direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e ao exercício de todos os demais direitos”.

**3.2 Quem deve prestá-los e quem pode reclamá-los**

 Os alimentos são prestados normalmente entre parentes próximos, sejam estes consanguíneos ou afetivos, o que se observa é que uma das partes está passando por dificuldades, ou seja, não consegue prover o próprio sustento, enquanto um ou mais de seus parentes próximos teria condições de auxiliar esse necessitado sem haver prejuízo ao seu próprio sustento.

Nos ensinamentos de Cahali (2002, p.29), o ser humano, desde a sua concepção e em razão de sua estrutura e natureza, é um ser carente por excelência, incapacitado, até certo período da vida, de produzir os meios necessários para garantir a sua subsistência. Surge, assim, o direito natural de ser nutrido, amparado pelos responsáveis por sua geração.

Nesse sentido, temos que o necessitado pode ser qualquer pessoa do ciclo familiar, sejam avós, pais, irmãos, filhos ou mesmo netos, quaisquer destes pode se tornar alimentante ou alimentado em um processo de alimentos. Para fins de obrigação alimentar, são considerados parentes consanguíneos os de linha reta. A única ressalva que se faz é que nenhum destes poderá ser, ao mesmo tempo, alimentante e alimentado, pois isto tornaria o processo alimentar controverso uma vez que o então necessitado possui condições de auxiliar no sustento de outrem contudo não é capaz de se sustentar. Cumpre referir ainda, que os pólos entre alimentado e alimentando podem mudar com o decorrer do tempo, ou seja, aquele que hoje possui plenas condições de suprir as necessidades do outro, poderá no futuro necessitar de auxilio para ver as suas necessidades supridas. A doutrina explica esse fenômeno, conforme veremos a seguir.

O princípio da reciprocidade foi mantido no Código Civil de 2002, elencado nos artigos 1.694, 1.696 e 1.697 deste, referindo que podem os sujeitos da obrigação alimentar se ajudarem mutuamente, ou seja, aquele que hoje presta alimentos a certo parente, outrora poderá estar na situação de necessitado, podendo exigir alimentos do parente ao qual ajudara.

Assim ensina o ilustre Cahali (2002, p.32):

É fácil compreender-se essa primeira e definitiva inserção do encargo alimentar no contexto das relações familiares, à medida que o dever moral de prestação de socorro foi se transformando em obrigação jurídica de assistência.

Nesse sentido, o autor afirma que apesar de haver o direito de receber os alimentos, o beneficiário também está obrigado à suportá-los ao seu alimentante se assim se fizer necessário através de uma mudança fática.

A obrigação alimentar segue a ordem de sucessão, aos descendentes: primeiramente, aos filhos, e, posteriormente, aos netos. Faltando os descendentes, a obrigação incumbe aos irmãos, germanos ou unilaterais.

Welter (2003, p.34) salienta que,

[…] assim, em face de lei, verifica-se que há quatro classes de pessoas obrigadas à prestação alimentícia, formando uma hierarquia no parentesco: 1º) pais e filhos, reciprocamente 2º) na falta desses os ascendentes, na ordem de sua proximidade com o alimentado; 3º) os descendentes, na mesma ordem, excluindo o direito a representação; 4º) finalmente, aos irmãos, unilaterais ou bilaterais.

A ilustre Desembargadora Dias apud Bettio afirma que não são somente os ascendentes, descendentes e parentes até segundo grau (irmãos) que devem assumir a obrigação alimentar. Consoante posicionamento da mestra, na falta deles, a obrigação passará aos tios, após, aos sobrinhos, e, finalmente, aos primos. Conforme visto até o presente momento, essa doutrina não é a majoritária. Essa não parece ser a melhor orientação a seguir. Observe-se a lição de Dias (2005, p.460):

 [...] A doutrina não admite que a responsabilidade alimentar ultrapasse o parentesco de segundo grau. No entanto, não se pode emprestar tal sentido ao fato de não ter o legislador reconhecido à necessidade de detalhamento sobre a obrigação dos parentes de terceiro e quarto graus. Trazer a lei algumas explicitações quanto à obrigação entre ascendentes e descendentes, bem como detalhar o dever dos irmãos, não exclui os demais parentes do encargo alimentar. O silêncio não significa que tenham os demais sido excluídos do dever de pensionar. Os encargos alimentares seguem os preceitos gerais: na falta dos parentes mais próximos são chamados os mais remotos, começando pelos ascendentes, seguidos dos descendentes. Portanto, na falta de pais, avós e irmãos, a obrigação passa aos tios, tios-avós, depois aos sobrinhos, sobrinhos-netos e, finalmente, aos primos.

 Desta feita, todos aqueles pertencentes aos variados graus de parentesco em linha reta, estão não só acolhidos pela garantia de auxílio alimentar dos demais como também obrigados a auxiliar os mesmos.

**3.3 Fixação judicial do valor dos alimentos**

O ordenamento jurídico nacional consagra o direito aos alimentos, de forma que esses são entendidos em uma concepção ampla que abrange tudo aquilo que seja necessário para satisfazer as necessidades do alimentando. Nessa esteira, a doutrina, Venosa (2003), ensina que a pensão alimentícia se refere não apenas ao que toca a alimentação propriamente dita, mas também ao vestuário, moradia, saúde, educação, lazer e tudo aquilo que de alguma forma gerar custos no dia a dia do alimentando.

 A fixação judicial do valor dos alimentos tem por objetivo garantir o recebimento por parte do alimentando e àquele que tem sua guarda, o montante estipulado em data certa, podendo assim este ente familiar gerir e programar as finanças e despesas mês a mês.

Outrossim, a fixação de alimentos está condicionada a um pressuposto básico, qual seja, a condição, ou melhor, a falta dela por algum parente o que gera obrigação aos demais, dos quais se pressupõe que são capazes de suprir as necessidades do alimentando sem comprometer o próprio sustento. Nesse sentido leciona Roque (1994, p.176/177): “São devidos os alimentos quando o parente, que os pretende, não tem bens, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e o de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

Quanto à natureza jurídica, este estudo se filia ao ensinamento de que a obrigação alimentar trata-se de um direito pessoal extrapatrimonial, e tem um fundamento ético-social, pois o alimentando não tem interesse econômico, uma vez que a verba recebida não aumenta seu patrimônio, não servindo também de garantia aos seus credores, sendo por sua vez, uma manifestação do direito à vida, que tem caráter personalíssimo.

**3.3.1 Os requisitos para a concessão e fixação de valor dos alimentos**

A obrigação alimentar obedece a certos requisitos para sua concessão, quais sejam: a necessidade, a possibilidade, a proporcionalidade e a reciprocidade. Na lição de Mujjali (2001, p.9):

A definição reflete em outras palavras, a ideia de que os membros de uma mesma família devem amparo aos demais e, surge, naturalmente na consciência humana, como forma de preservar o próprio grupo, cuja existência é importante para todo o ser humano, devido à sua característica de animal social.

A obrigação de prestar alimentos decorre por motivos diversos, mas via de regra a obrigação advém através do divórcio/separação/dissolução de união estável, na qual uma das partes fica com a guarda de fato dos filhos do casal e a outra parte fica obrigada a auxiliar materialmente os filhos menores. Conforme refere o doutrinador (p.18):

[…] Via de regra, dos alimentos são devidos em razão do parentesco (jus sanguinis) ou do casamento. Por essa razão, os parentes podem exigir um dos outros os alimentos que necessitam para subsistir. Logo, os pais tem o dever de assistir, criar e educar os seus filhos menores, e os filhos maiores tem o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade […]

[…] A obrigação de prestar alimentos decorre de diversos fatos e acontecimentos, entre eles, a obrigação constitucional de prover alimentos aos parentes que deles venham necessitar, em decorrência, de separação judicial, alimentos para o sustento dos filhos, e ainda, em virtude de responsabilidade por ato ilícito. […]

O autor afirma ainda que a obrigação de prestar alimentos ou de pagar dívida proveniente de pensão alimentícia tem como fontes principais a vontade das partes, fato emanado da lei ou mesmo a ocorrência de ato ilícito.

**3.3.2 Necessidade**

Os alimentos são devidos quando o alimentando não possui condições de manter-se e nem mesmo bens suficientes para prover seu sustento, e, além disso, "está impossibilitado de prover, pelo seu trabalho, à própria subsistência, por estar desempregado, doente, inválido, velho” - (Lei n. 10.741/2003).

Assim se extrai da obra de Spengler (2002, p.38):

A necessidade do alimentando: além dos laços familiares ensejadores da obrigação de alimentar, faz-se imprescindível também que se verifique a necessidade de recebe-los por parte do alimentando[…] – […] Esta última condição deve ser buscada no sentido de não favorecer ao preguiçoso que tenha a intenção de, apoiado pela prestação alimentar, deixar de trabalhar[…]

Desta forma, extrai-se que não importa o contexto que levou o indivíduo a necessitar de alimentos, o que não se pode é deixar o sujeito "à própria sorte", sem as mínimas condições de ter uma vida digna.

**3.3.3 Possibilidade**

Complementando o requisito da necessidade, existe o requisito da possibilidade, que contempla as condições econômicas e financeiras do alimentante, devendo este cumprir com seu dever de fornecer verba alimentícia sem que isso resulte desfalque em seu próprio sustento.

Na lição de Spengler (2002, p.38):

[…] A possibilidade do alimentante: no entanto, mesmo demonstrada a existência de laços ensejadores da obrigação e a necessidade de quem deve recebe-la, faz-se imprescindível apontar a possibilidade de quem deve prestá-los. Assim, o que se verifica é a importância de se estabelecer e comprovar as condições do alimentante arcar com sua obrigação que, por conseguinte, será estabelecida dentro de suas possibilidades, de modo que possa satisfazê-la.

Nessa esteira, o que pretende o legislador é não ser injusto com o alimentante que vive com o indispensável para a própria sobrevivência, deva prestar alimentos a outrem ao ponto de se sujeitar a grandes sacrifícios, ou seja, o indivíduo que presta alimentos não pode ter sua rotina de vida reduzida a situações de necessidade em função da prestação alimentar, e é por isso que se deve prestar alimentos dentro dos limites aplicáveis a cada caso, já que não pode privar-se de se auto sustentar.

**3.3.4 Proporcionalidade**

A fixação dos alimentos deve levar em consideração o binômio supracitado, pois este instituto não visa o enriquecimento do alimentando e sim a manutenção de seu sustento e vida digna.

Conforme leciona Spengler (2002, p.39):

[…] respeitadas as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, importa lembrar que deve imperar o bom senso, mesmo em situações difíceis, como por exemplo, uma separação judicial. Ambas as partes devem ter consciência de que não podem viver com o mesmo nível anteriormente mantido, devendo enxugar os gastos e, principalmente por parte do alimentando, que nem sempre é possível viver única e exclusivamente da verba alimentar, sendo estes casos de exceção à regra […]

Sendo assim não tem porque exigi-los além das necessidades do alimentando, mesmo que o devedor seja dotado de um elevado poder econômico, em contrapartida o devedor não pode "ser compelido a prestá-los com sacrifício próprio ou da sua família, pelo fato de o reclamante os estimar muito alto, ou revelar necessidades maiores (§ 1º do art. 1964)".

Resumindo devem-se considerar os recursos econômicos do credor e as necessidades do devedor, sendo assim, a proporcionalidade é a conciliação da necessidade do alimentando com a possibilidade do alimentante.

**3.3.5 Reciprocidade**

A obrigação alimentar é recíproca entre cônjuges, companheiros e parentes (art. 1.696, CC), nesse sentido ensina Dias (2010, p. 510):

[…] é mútuo o dever de assistência a depender das necessidades deum e das possibilidades do outro. O credor alimentar de hoje pode vir, em momento futuro, a se tornar o devedor, e vice-versa. A reciprocidade tem fundamento no dever de solidariedade.

Desta forma, se aquele que presta alimentos vier a necessitar poderá pleiteá-los inclusive daquele que anteriormente era seu credor.

**3.4 Formas de fixação do valor de alimentos**

Existem variadas formas de fixação do valor dos alimentos; contudo, as mais comuns, e que geram título executivo, são as que por algum meio são firmadas judicialmente, seja por acordo seja por sentença.

A fixação de valor através de acordo judicial costuma ocorrer em audiência, quando oportunizada a negociação entre as partes, na presença do Ministério Público, se chega a um consenso referente ao “*quantum*” necessário para o caso específico. A homologação de acordo em audiência não é exclusividade no Judiciário, podendo o acordo ser firmado em momento posterior a solenidade de conciliação, momento este que se dá quando as partes, acompanhadas de seus advogados, firmam petição na qual referem o acordo ao qual chegaram. O aludido acordo é submetido ao crivo do Ministério Público, o qual exara pela homologação ou não e após é submetido a decisão do Juiz, que irá ou não homologá-lo.

A fixação por sentença judicial ocorre quando as partes não chegam a um consenso, sendo necessária a instrução do feito e, ao final, o juiz profere a sentença na qual estipula o valor dos alimentos, que fica estabelecido entre o mínimo oferecido e o máximo requerido. Para esta decisão o Juiz se baseia no montante recebido pelos pais, bem como o padrão de vida do alimentando.

**3.5 Meios de pagamento**

Com o passar dos anos e com o desenvolvimento de novas tecnologias, nossos atos comuns do dia a dia tiveram alterações que atualmente parecem mínimas, mas que se comparadas às décadas passadas facilitaram muito nossas vidas. Nessa esteira, frisa-se que inclusive foi o do modo de pagar as contas, o que hoje é possível se fazer online ou com uma breve passada pelo caixa eletrônico. Assim, como as contas rotineiras, a pensão alimentícia é algo de que não se pode esquecer, aliás, diferentemente do atraso de outras contas, esta, em especial, pode gerar a prisão do devedor.

O doutrinador **Rocha (2004, p.162) ensina que:**

O modo de se satisfazer a prestação alimentar nem sempre se dá pela forma de pensionamento, isto é, a entrega de uma determinada quantia em dinheiro. A obrigação alimentar pode ser satisfeita, de modo excepcional, pela prestação in natura, mediante o fornecimento de hospedagem e sustento (CC, art. 1.701, caput).

Atualmente diversas formas de pagamento são admitidas pelo Direito brasileiro, sendo que a única ressalva que se faz em qualquer das modalidades é que se tenha a contraprova do pagamento, o popular comprovante.

Aquele que tem o dever de prestar alimentos a outrem pode fazê-lo através de pagamento eletrônico, depósito em conta, pagar em mãos ou mesmo através de depósito judicial. Esta última modalidade é mais corriqueira nos casos em que já existe um processo de execução tramitando e o devedor, visando eximir-se de eventual prisão, efetua depósitos judiciais, que posteriormente são sacados pelo alimentando ou seu responsável através de alvará.

Conforme ensina Wambier (2005, p. 369):

O desconto em folha de pagamento possui grande eficácia, já que exclui o formalismo e as despesas decorrentes do procedimento de expropriação de bens. É uma espécie de penhora sucessiva, que se apresenta como exceção a regra da impenhorabilidade de salários e que, apesar de determinada por ordem judicial, é realizada pelo empregador, que é um estranho à jurisdição.

De qualquer forma, é sempre aconselhável que o pagamento do valor dos alimentos se dê em instituição financeira, através de depósito diretamente na conta do alimentado ou seu responsável e, se possível que o valor seja transferido diretamente da conta do alimentante, sem que este precise ir até a agência bancária, tendo o valor dos alimentos descontados diretamente de sua folha de pagamento, exatamente como ensina Nogueira (1996, p.63):

[…] é sempre conveniente que fique estabelecido que deva ser a quantia depositada em algum estabelecimento bancário em nome do alimentando, para melhor fiscalização do seu pagamento.

Tal providência é sempre aconselhável porque beneficia ambas as partes: o alimentante, que terá comprovante fácil do pagamento efetuado, e o alimentado, que terá a garantia do seu recebimento comprovada pelo extrato bancário. Isso evitará ainda qualquer contato entre as partes, principalmente no caso de alguma animosidade entre elas.

Doutra banda, cumpre salientar que a pensão alimentícia não é obrigatoriamente paga em dinheiro, eis que à luz do artigo 1.701 do Código Civil é possibilitado àquele que deve os alimentos que dê hospedagem e sustento ao alimentando, não se exigindo assim que seja prestado valor em dinheiro. O referido artigo preceitua: “A **pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor”.**

 O atraso no pagamento da pensão alimentícia pode acarretar o bloqueio de bens do devedor ou até mesmo sua prisão.

1. O NÃO PAGAMENTO DOS ALIMENTOS DEVIDOS

Em que pese as obrigações alimentares, na sua maioria, fixadas em ato do Judiciário, nem sempre o cumprimento da obrigação se dá de forma tranquila. Quando não há o pagamento espontâneo do alimentante para o alimentado, ou então quando há pagamento a menor, é necessário que o alimentando ou seu representante busque a resolução do problema através de execução via judicial.

O atraso ou o não pagamento dos alimentos pode gerar dois tipos de processos de execução de alimentos nos quais o alimentando, representado por seu genitor(a), quando for o caso, buscará cobrar do executado o valor em atraso até a data da propositura da ação.

Na lição de Wambier (2005, p. 367):

O sistema processual dotou o crédito alimentar de procedimentos mais ágeis destinados à satisfação do crédito, já que os alimentos não se equiparam às dívidas comuns, na medida em que, o inadimplemento da prestação alimentar não acarreta a mera redução patrimonial, mas risco à própria sobrevivência do credor de alimentos.

Ainda segundo o autor (p. 368):

[…] no que concerne ao título executivo a embasar a execução de alimentos, geralmente, trata-se de título judicial, que pode ser sentença condenatória ou homologatória da transação realizada em juízo, ou decisão interlocutória que defere alimentos provisórios ou provisionais, ou seja, a liminar. Essa modalidade de execução também pode ser lastreada por algum dos títulos executivos previstos no art. 585, II, do CPC, quais sejam, a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, ou o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores. Entretanto, em tal

título devem restar expressamente demonstrados a natureza alimentar da obrigação assumida, o exato valor da prestação e o tempo de sua duração[…].

As ações de execução de alimentos são regidas pelos artigos 732 e 733 do Código de Processo Civil. O primeiro, é cabível nas ações onde se quer buscar os alimentos vencidos há mais de três meses, podendo ser requerido pelo executado a penhora de bens eventualmente indicados para que assim seja suprido o débito. Já a ação que segue o rito do artigo 733 do CPC trata da cobrança dos últimos três meses em atraso e, ao contrário do rito do artigo 732, não pode requerer a penhora de bens; contudo, nesse rito é possível a prisão do executado em razão do débito alimentar, risco este que, por muitas vezes é o suficiente para que o executado cumpra com sua obrigação.

Não obstante os riscos iminentes das respectivas ações, o executado tem ainda um prazo, a partir da sua intimação para cumprir espontaneamente com o seu dever, sem que isso lhe cause maiores prejuízos. Explica-se: na ação de execução que segue o rito do artigo 732, o executado tem o prazo de quinze dias para adimplir o débito alimentar sem estar sujeito a maiores complicações. No que tange à ação que segue o rito do artigo 733, o prazo cai para apenas três dias, e, não sendo adimplido o débito nesse período, o executado estará sujeito à prisão.

**4.1 Execução prevista no artigo 733 do CPC**

A Constituição Federal vigente no país, em seu artigo 5º, inciso LXVII, excepciona a prisão civil uma vez que assegura essa modalidade de prisão se decorrente de débito de natureza alimentar: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel” (CF, art. 5º, LXVII).

Quando se lida com o processo de execução de alimentos, tem-se que o cumprimento depende de procedimento autônomo, e possui o credor a faculdade de optar: pedir a intimação do devedor para pagar em quinze dias para evitar a incidência da multa (CPC, art. 457-J c/c 732) ou requerer sua citação para pagar em três dias sob pena de prisão (CPC, art. 733). Caso o devedor proceda ao pagamento nos respectivos prazos, não haverá incidência da multa.

Nesse sentido, toma-se a lição de Mujjali (2001, p.110) “[…] prevista no artigo 733 e seguintes do mesmo estatuto, cujo objetivo não visa a constrição e penhora de bens do devedor, mas sim, sujeita-lo à prisão civil, por se tornar inadimplente.”

No que se refere à utilização do prazo de prisão de três meses, estipulado pelo §1° do art. 733 do CPC, ou o prazo de sessenta dias, quando o objeto da pretensão constituir alimentos definitivos, elencado pelo art. 4° da Lei 6.014/73, ressaltando a divergência doutrinária no tocante ao tema, Assis (2004, p.125) defende que, tanto na hipótese de alimentos provisionais como na de alimentos definitivos, o prazo não ultrapassará a sessenta dias, nesse sentido refere o art. 620 do CPC, destacando que a prisão é medida executiva e o procedimento executório se desenvolverá pelo meio menos gravoso ao devedor.

Ainda na lição do doutrinador, no que se refere às parcelas recentes, ou seja, se o débito for inferior a três meses, o credor pode fazer uso do rito do art. 733 do CPC. Ainda que o pedido possa ser formulado nos mesmos autos, mister a citação pessoal do devedor para que proceda ao pagamento, no prazo de três dias. Não paga a dívida ou rejeitada a justificação apresentada, expedir-se-á mandado de prisão. Sobre o valor do débito não se incorpora a multa. Embora a lei diga que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (CPC, art. 475-J), tal encargo não integra a obrigação alimentar quando o pagamento é exigido sob pena de prisão. Descabe dupla sanção. No entanto, cumprida a prisão e não feito o pagamento, como a execução prossegue pelo rito do cumprimento da sentença (CPC, art. 475-J), a multa incide sobre a totalidade do débito.

Pela natureza da dívida verifica-se que o legislador buscou a forma mais célere para satisfazer a matéria referente aos alimentos, inclusive porque a própria Constituição Federal autoriza a prisão civil do inadimplente devedor de alimentos que é executado pelo rito do artigo 733 do CPC.

**4.2 Execução prevista no artigo 732 do CPC**

Segundo a estudiosa Bettio (texto virtual) Código de Processo Civil traz duas formas que permitem ao credor buscar o cumprimento da obrigação alimentar. São elas, a execução de alimentos sob pena de expropriação de bens do devedor e sob pena de prisão civil. A primeira vem normatizada pelo artigo 732 do Código de Processo Civil, que se reporta à aplicação do rito processual destinado à execução por quantia certa contra devedor solvente, (CPC, Livro II, Título II, Capítulo IV). A aplicabilidade desta espécie executória após o advento da Lei 11.232/05 constitui o objeto central do presente estudo. A segunda forma é a execução de alimentos sob pena de prisão civil do devedor (coação pessoal), permitida no artigo 733 do Código de Processo Civil, com raiz na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXVII, que permite no sistema processual pátrio a aplicação de pena de prisão civil ao inadimplente, voluntário e inescusável, de obrigação alimentícia.

Sobre o assunto, Mujjali (2001, p.110) manifesta-se da seguinte forma:

A lei processual estabelece duas formas de execução, a primeira delas, prevista do artigo 732 do Código de Processo Civil, que atinge o patrimônio do devedor […] seguindo posteriormente, com citação e penhora de bens do devedor para a integral satisfação do crédito, no caso, os alimentos reclamados.

A autora afirma ainda que é possível se fazer a escolha de outra modalidade de cobrança, de qualquer forma a escolha da modalidade está condicionada ao período do débito, se vencido ou não há mais de três meses. No que diz respeito a dívida pretérita, a forma de cobrar é por meio do cumprimento da sentença: intimação do devedor para que pague em quinze dias. Não havendo a realização do pagamento, incide a multa, e o credor deve requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação (CPC, art. 475-J). Da penhora, cabe impugnação por parte do devedor. Rejeitada a impugnação (CPC, art. 475-L), igualmente, incide a multa. Penhorado dinheiro é possível mensalmente o levantamento do valor da prestação (CPC, art. 732, parágrafo único), nos casos em que o bloqueio de valores se dará mensalmente junto a conta bancária do devedor. Nestes casos, o Juízo pode ordenar que o empregador do executado efetue o desconto diretamente na folha de pagamento do executado e o deposite diretamente na conta da alimentante ou de seu representante legal. Como se trata de crédito alimentar, descabe a imposição de caução, a não ser que o valor da dívida seja superior a sessenta salários mínimos e não tenha demonstrado o credor situação de necessidade (CPC, art. 475-O, § 2º, II).

Nessa mesma linha a doutrina refere que os alimentos provisórios ou provisionais fixados liminar ou incidentalmente, é igualmente possível o uso de qualquer das modalidades executórias. Nada impede que o credor busque a cobrança por meio de procedimento distintos, cada qual para o período a que se refere, mais ou menos de três meses de débito, dando seguimento assim ao respectivo rito processual a ser usado. Contudo, as cobranças sob diferentes ritos não podem ser processadas nos mesmos autos, uma vez que um poderá obstaculizar o andamento do outro.

**4.2.1 Execução por expropriação de bens**

Ainda segundo a lição de Bettio (texto virtual), é cabível a expropriação de bens do devedor para cumprimento das obrigações alimentares, a todas as prestações que não constituírem créditos, que não envolver urgência alimentar, ficando assim sujeitas a regra geral da execução por quantia certa contra o devedor solvente. É o que dispõe o artigo 732 do CPC, "a execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título".

Afirma ainda que a Lei 11.232 de 2005 trouxe grande modificação no direito processual civil, abolindo a execução em titulo judicial e inserindo assim, o cumprimento de sentença. Anteriormente, as parcelas referentes a alimentos que venciam em um período superior aos últimos três meses, eram executadas em um processo independente sob pena de expropriação dos bens do devedor, aplicando-se assim o artigo 732, CPC.

Segundo a autora, com o surgimento da Lei 11.232/05, parte do artigo 732 do CPC foi revogando, trazendo assim um novo olhar por parte dos aplicadores do direito, restringindo assim a aplicabilidade de forma tão relevante que a tornou inofensiva.

E o artigo 732, CPC reporta-se à aplicação do rito processual que compreende o artigo 626, CPC, permitindo na execução por quantia certa que o credor exproprie bens do devedor em valor suficiente para a compensação do crédito executado. O artigo 732, CPC remete em seu texto legal o Capítulo IV do CPC, porém essas disposições não se aplicam mais ao credor de alimentos depositário de decisão ou sentença judicial. Os artigos 583 e 584, CPC, revogados respectivamente pelas Leis 11.382/06 e 11.232/05, adivinham a existência do título executivo judicial, sendo assim não é mais permitido aplicar o artigo 732, CPC nestes casos.

Assim sendo, é possível conceber a permanência e aplicabilidade do artigo 732, CPC, apenas nos casos em que o credor detentor do título executivo extrajudicial cuja execução seja reportada a prestações com caráter de urgência (prestações vencidas além das três últimas parcelas).

**4.2.2 Penhora ONLINE**

O BacenJud nada mais é do que um instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias. Trata-se de um sistema informatizado que une o poder judiciário aos sistemas de informática das instiruições bancárias e que possibilita aos magistrados, o acesso e efetuação de bloqueios nas contas de eventuais devedores. Mais especificamente, através de uma intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, meio pelo qual, os magistrados protocolizam ordens judiciais de requisição de informações, bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados, que serão transmitidas às instituições bancárias para cumprimento e resposta.

Conforme leciona Goldschmidt (2008, p.52), “a penhora tem natureza de ato executório, pois é ato pelo qual o Estado/Juiz submete a seu poder imediato determinados bens do devedor”.

Atualmente, a penhora online tem sido um recurso muito utilizado pelo Judiciário para realizar o ato de penhora, eis que, através de determinadas ferramentas, o Juiz tem a possibilidade de bloquear veículo ou mesmo a movimentação bancária do executado, visando, garantir a execução do título.

Ainda de acordo com a obra de Goldschmidt(2008, p.61):

[…] o bloqueio online é a primeira etapa para que se cumpra a ordem de penhora online, por meio do sistema BACEN-JUD, haja vista que primeiro o magistrado, dotado de uma senha criptografada, bloqueia dinheiro do devedor que está disponível em conta corrente, para, posteriormente, transferir a quantia bloqueada para uma conta judicial, onde se efetiva a penhora.

É bem verdade que o ‘bloqueio eletrônico’ trouxe grandes benefícios à efetividade da execução das decisões judiciais […].

A penhora utilizada até o surgimento do convênio entre Judiciário, e instituições financeiras e o Detran era o simples ato de apreensão judicial, pelo qual se tomava os bens do devedor ou mesmo os penhorava e os deixava em posse do devedor, assumindo este a tarefa de fiel depositário.

**4.3 Liberação do saldo de FGTS sob a ótica do artigo 20 da Lei 8036/90**

Segundo a CLT, tem direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), todo o trabalhador que possua contrato de trabalho formal, regido pela legislação trabalhista e também todo o trabalhador rural, avulso, temporário, safreiro (trabalha apenas no período da colheita) e atletas profissionais (jogadores de futebol, futsal, vôlei, basquete, etc). Ainda, a critério do empregador, é facultado o recolhimento do FGTS ao empregado doméstico e o diretor não empregado. Nestes casos, o recolhimento do FGTS deve obrigatoriamente acontecer até o fim do vinculo empregatício. Até outubro de 1988 (antes do vigor da CF/88), era facultado ao empregador optar pelo pagamento ou não o FGTS aos seus empregados.

O FGTS é obrigação do empregador e não deve ser descontado da folha de pagamento do empregado. Foi criado para proteger os trabalhadores demitidos por seus empregadores sem justa causa. É composto através de contas vinculadas, que são abertas em nome do próprio trabalhador quando efetuado o seu primeiro pagamento. Nesta conta, é depositado pelo empregador ou tomador de serviço o montante de 8% (oito por cento) do salário pago pelo empregador, acrescidos de atualização monetária e juros. Os menores aprendizes recebem FGTS referente a 2% (dois por cento) do salário recebido.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 dispõe o rol de situações em que a conta vinculada do trabalhador pode ser movimentada, como na aquisição da casa própria por contrato de financiamento habitacional, sendo o imóvel usado ou novo, para a construção, amortização da divido ou liquidação do mesmo, tornando assim o FGTS uma importante causa dos financiamentos habitacionais que cada vez mais beneficia o cidadão brasileiro. Pode ser utilizado nos casos de aposentadoria concedida pela Previdência Privada, quando o trabalhar falecer. Ainda, pode ser utilizado em situações de dificuldades econômicas como em doenças graves ou nos casos de demissão sem justa causa.

Não é autorizado por lei a possibilidade de penhora do montante do FGTS, para pagamento de débito alimentar.

Os recursos do FGTS acaba auxiliando também o desenvolvimento do país, pois através de projetos de desenvolvimento habitacional, esse valor acaba por financiar obras de infraestrutura e saneamento básico, como tratamento de água e esgoto e coleta de lixo, oportunizando melhores condições de vida aos cidadãos brasileiros. A atuação do fundo de investimentos do FGTS foi ampliado, em 2008, direcionando assim cada vez mais recursos a todos os segmentos de infraestrutura, como, por exemplo, a reforma, construção, implantação e ampliação de rodovias, ferrovias, portos e obras de saneamento.

**4.3.1 Ocorrências de saque do saldo de FGTS previstas em Lei:**

 A liberação do valor de FGTS está prevista na Lei do FGTS (Lei 8.036), que no seu artigo 20, elenca as hipóteses de liberação do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

 Conforme dispõe o artigo 20 da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990, as hipóteses para levantamento do valor de FGTS são as seguintes:

 I. Na demissão sem justa causa.

 II. No término do contrato por prazo determinado.

 III. Na rescisão do contrato por extinção total da empresa; supressão de parte de suas atividades; fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências; falecimento do empregador individual ou decretação de nulidade do contrato de trabalho – inciso II, do artigo 37 da CF/88, quando mantido o direito ao salário.

 IV. Na rescisão do contrato por culpa recíproca ou força maior.

 V. Na aposentadoria.

 VI. No caso de necessidade pessoal, urgente e grave, decorrente de desastre natural causado por chuvas ou inundações que tenham atingido a área de residência do trabalhador, quando a situação de emergência ou o estado de calamidade pública assim for reconhecido, por meio de portaria do Governo Federal.

 VII. Na suspensão do trabalhador avulso.

 VIII. No falecimento do trabalhador.

 IX. Quando o titular da conta vinculada tiver idade igual ou superior a 70 anos.

 X. Quando o trabalhador ou seu dependente for portador do vírus HIV.

 XI. Quando o trabalhador ou seu dependente estiver acometido de neoplasia maligna (câncer).

XII. Quando o trabalhador ou seu dependente estiver em estágio terminal, em razão de doença grave.

XIII. Quando a conta permanecer sem depósito por 3 (três) anos ininterruptos cujo afastamento tenha ocorrido até 13.07.1990.

IXV. Quando o trabalhador permanecer por 3 (três) anos ininterruptos fora do regime do FGTS, cujo afastamento tenha ocorrido até 14.07.1990, inclusive, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

XV. Na amortização, liquidação de saldo devedor e pagamento de parte das prestações adquiridas em sistemas imobiliários de consórcio.

XVI. Para aquisição de moradia própria, liquidação ou amortização de dívida ou pagamento de parte das prestações de financiamento habitacional.

Ocorre que a jurisprudência atual vem considerando que o rol supra não é taxativo e, portanto, a liberação do saldo de FGTS seria viável em casos especiais, conforme se verá doravante.

**4.4 Penhora do FGTS do devedor nas ações de execução de alimentos**

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, na lição de Godinho (2002, p.1243) temos:

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço consiste em recolhimentos pecuniários mensais, em conta bancária vinculada em nome do trabalhador, conforme parâmetro de cálculo estipulado legalmente, podendo ser sacado pelo obreiro em situações tipificadas pela ordem jurídica, sem prejuízo de acréscimo percentual condicionado ao tipo de rescisão de seu contrato laborativo, formando, porém, o conjunto global e indiferenciado de depósitos um fundo social de destinação legalmente especificada.

Nessa esteira, o autor afirma que se trata de um pecúlio, o qual é depositado periodicamente pela empresa para a qual o cidadão presta serviços em uma conta unificada de reservas e conveniada que a partir de um cruzamento de dados com o PIS/PASEP – individualiza os valores de acordo com o que recolhe o trabalhador em razão do que vem descrito em sua carteira de trabalho. Esse pecúlio é liberado ao trabalhador, quando da sua aposentadoria ou então à família quando da morte do trabalhador. O FGTS representa uma garantia para a indenização do tempo de serviço, nos casos de demissão imotivada.

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispõe em seu artigo 20, uma listagem das ocasiões em que o valor de FGTS devido ao trabalhador poderá ser movimentado, listagem essa onde não está inserida a possibilidade de penhora para pagamento do débito alimentar.

Em razão da possibilidade de se fazer a penhora do saldo de FGTS para viabilizar determinadas ações de execução de alimentos é que o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo a favor da penhora do saldo do FTGS para pagamento de pensão alimentícia devida pelo devedor dos alimentos, expressando nas decisões que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 é exemplificativo, podendo ser ampliado frente a outras situações que necessárias e condizentes com o que é justo para se fazer justiça.

Nesse sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (processo nº 2011/0119940-3):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA EM CONTA VINCULADA AO FGTS. LEI Nº. 8.036/90. DÉBITOS ALIMENTARES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Este Tribunal Superior entende ser possível a penhora de conta vinculada do FGTS (e do PIS) no caso de execução de alimentos, havendo, nesses casos, a mitigação do rol taxativo previsto no art. 20 da Lei 8.036/90, dada a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. (AgRg no AG 1.034.295/SP, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado TJ/RS, Terceira Turma, DJ 09/10/2009).

2. Possibilidade de o Magistrado, ante as circunstâncias do caso concreto, bloquear a conta relativa ao FGTS, para garantir o pagamento de débitos alimentares.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Neste mesmos sentido a decisão do STJ quanto ao mandado de segurança nº 35.010 - SP (2011/0132778-6):

EMENTA: AGRAVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE NUMERÁRIO DEPOSITADO NO FGTS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TURMA.

1.- De acordo com precedentes desta Turma Julgadora, é possível a penhora de valores de conta vinculada do FGTS para garantir o pagamento da obrigação de alimentos.

2.- Agravo Regimental improvido

Outro fator que é levantado nas decisões que autorizam a penhora do FGTS toca às possibilidades de liberação e levantamento do valor de FGTS nas situações em que haja interesse social. É evidente a existência de interesse social nos casos de débito alimentar, eis que na outra ponta da corda existe alguém passando por necessidades dia após dia, tendo violado o princípio da dignidade humana e quem sabe muito mais do que isso ante o que lhe assegura a Constituição Federal, enquanto aquele valor, que pertence ao devedor, e que por ele não poderia ser usado a não ser nos casos expressos no artigo 20º da lei 8.036/90.

Assim, o FGTS constitui-se em um pecúlio disponibilizado quando da aposentadoria ou morte do trabalhador, e que pode ser liberado em casos especiais conforme aqueles elencados no item 4.3.1.

A possibilidade de penhora do saldo do FGTS, em hipóteses não previstas pela lei, foi e continua sendo levada ao poder judiciário chegando a ser tratada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que vem decidindo pela sua possibilidade para pagamento de pensão alimentícia devida pelo alimentante ao filho menor, notadamente sobre o argumento de que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 é exemplificativo, podendo ser ampliado frente outras situações que revelem uma característica semelhante às que estão demonstradas no dispositivo.

Após as reiteradas decisões do STJ, o Tribunal de Justiça Gaúcho assim passou a decidir:

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES. FGTS. POSSÍBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. DECISÃO POR ATO DA RELATORA (ART. 557 DO CPC). Considerando a natureza alimentar da execução, tanto no âmbito do STJ, quanto no âmbito desta corte, encontra-se assentado o entendimento de que é possível a movimentação de conta vinculada de trabalhador no FGTS, além das hipóteses arroladas nas disposições do art. 20 da Lei nº 8.036/90, também para fins de garantia e satisfação de dívida de alimentos. Essa conclusão encontra amparo constitucional nos princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70052482981, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 14/05/2013).

 Sendo reiterado o entendimento em diversas decisões nesse sentido junto a sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES. FGTS. POSSIBILIDADE. LIMITES. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. DECISÃO REFORMADA. DECISÃO POR ATO DA RELATORA (ART. 557 DO CPC). Considerando a natureza alimentar da execução, tanto no âmbito do STJ, quanto no âmbito desta corte, encontra-se assentado o entendimento de que é possível a movimentação de conta vinculada de trabalhador no FGTS, além das hipóteses arroladas nas disposições do art. 20 da Lei nº 8.036/90, também para fins de garantia e satisfação de dívida de alimentos, até o correspondente à quantia necessária para a satisfação integral da dívida de alimentos. Essa conclusão encontra amparo constitucional nos princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70054675426, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 20/05/2013)

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES. FGTS. POSSÍBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. DECISÃO POR ATO DA RELATORA (ART. 557 DO CPC). Considerando a natureza alimentar da execução, tanto no âmbito do STJ, quanto no âmbito desta corte, encontra-se assentado o entendimento de que é possível a movimentação de conta vinculada de trabalhador no FGTS, além das hipóteses arroladas nas disposições do art. 20 da Lei nº 8.036/90, também para fins de garantia e satisfação de dívida de alimentos. Essa conclusão encontra amparo constitucional nos princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70051557536, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 17/10/2012)

Colaciona-se ainda, Ementa advinda da Oitava Câmara Cível do TJRS:

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. VALORES DO FGTS E DO PIS. POSSIBILIDADE DE PENHORA. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. De acordo com a reiterada jurisprudência desta Corte e do STJ, o rol das hipóteses para movimentação do FGTS, previsto no art. 20 da Lei n.º 8.036/90, não é taxativo, sendo cabível a penhora de saldo existente para satisfazer débito alimentar, mormente quando o executado, intimado da ordem de bloqueio de valores, não indica outros bens passíveis de penhora. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70052593738, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 21/03/2013).

Se considerarmos que o FGTS abrange um conjunto de ocasiões nas quais a lei prevê sua liberação em prol do trabalhador, na forma de um fundo social capaz de possibilitar financeiramente a realização de programas de saneamento básico, habitação popular, e outros, porque não seria capaz de abranger a fome alheia, daquele alimentado que há muito está sem receber auxílio matéria por parte do executado.

Tal polêmica é analisada pelo doutrinador Godinho que afirma que o caráter do FGTS de instituto efetivamente complexo de natureza multidimensional lhe é conferido, devido à existência pacifica da sua dimensão justrabalhista, com sua destinação social e configuração diversificada. (GODINHO, 2002, p. 1275)

O autor defende ainda que ante as adversidades econômicas enfrentadas atualmente, faz com que os devedores de obrigações alimentícias encontrem dificuldades para cumprir com o pagamento dos montantes fixados judicialmente. E que na maioria das vezes, ao invés de buscar a readequação do valor através de uma ação revisional, com o intuito de reduzido o valor da prestação alimentícia, o devedor simplesmente deixa de pagar, possibilitando ao credor que se busque a execução judicial dos alimentos devidos.E nesse momento, é que o então executado acaba se submetendo a uma situação ainda mais complicada, pois terá que provar que não é devedor do valor e que está em dia com as prestações, ou então pagar as prestações atrasadas, sob pena de prisão ou de ter seus bens penhorados e contas bloqueadas, ou ainda, justificar sua impossibilidade e tentar uma renegociação do valor já devido sem o prejuízo das parcelas vincendas.

A Lei nº 5.107/66 instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo que atualmente o FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que já sofreu várias alterações. Durante seus mais de 40 anos de existência, o FGTS tem marcado presença junto ao Poder Judiciário, diante da grande gama de interesses que o congrega.

O grande impasse que o FGTS traz é a interpretação do art. 20 da Lei 8.036/90, que embasa em diferenciar se era rol taxativo ou exemplificativo. Como citado, os depósitos efetuados pelo empregador na conta do empregado, não podem ser utilizados de maneira livre e sim precisam atender o que está previsto no artigo 20 da lei 8.036/90. Diante de várias posições diversas que entendem esse ser um rol fechado, a jurisprudência em reiterados entendimentos entende ser exemplificativo, podendo ser ampliado para buscar atender situações que buscam atender o mesmo objetivo da lei, ou seja, o fim social.

A lei 5.478 regulamenta a ação de alimentos onde estabelece um procedimento diferenciado, que devido a seu teor emergencial, acarreta ser mais célere e concentrado, sendo assim, um nítido caráter especial, protetivo em favor do alimentando.

Diante da colisão frontal dos dois institutos, é mais aceitável que seja mitigada a impenhorabilidade do FGTS prestigiando a execução de alimentos, diante do seu status constitucional que envolve a própria subsistência dos dependentes do trabalhador.

1. CONCLUSÃO

Todos nós, seres humanos, somos possuidores do direito fundamental a vida, à saúde, a educação, a alimentação, enfim, somos detentores do direito de viver com dignidade. Esses direitos, necessariamente, nos acompanham desde o nascimento até o momento de nossa morte. Dessa forma, verificamos que existem normas que se impõem perante a sociedade, e em especial no que se refere a família, a obrigação de suprir as necessidades básicas, de buscar que o outro ser, parente consanguíneo, tenha também garantidos os seus direitos basilares a uma existência digna.

Em que pese as controvérsias entre a perfeição da lei e as situações de fato, não se pode esperar que o direito, apenas por existir, automaticamente irá fazer-se valer, somos pessoas de direito e, portanto, devemos buscar a melhor aplicação deste para os casos que a vida nos apresenta. Nesse sentido, o presente trabalho abordou a situação do trabalhador, que em virtude da sua condição, recebe mensalmente um valor referente ao FGTS, bem como buscou apresentar o outro lado da moeda, o alimentando, que reclama pelo alimento que não recebe, circunstância que requer urgência, e que se apresenta mais gravosa do que eventual risco a integridade financeira futura do ora trabalhador.

Nesse sentido, abordado o princípio da dignidade humana, um dos mais importantes princípios do ordenamento jurídico brasileiro, norteador do direito constitucional contemporâneo e que apresenta o alimentando, credor de débito alimentar, alguém que precisa ser atendido por seus representantes ou por qualquer

operador do meio jurídico, não podemos deixar passar desapercebido a fome que reclama na boca do próximo! Desta feita, o caráter de subsistência dos alimentos merece toda proteção do ordenamento jurídico. Assim, o fundamento que justifica a o levantamento do FGTS está hierarquicamente acima das lições civis e processuais, configurando verdadeiros parâmetros constitucionais.

No caso concreto, a execução de alimento advém da incapacidade do executado de quitar com sua obrigação. São então tentadas diversas formas de cobrança, sejam elas através de intimação e prazo para pagamento até penhora de bens e coerção pessoal, prisão civil. Ocorre que em alguns caos, o executado de fato não possui condições para adimplir o montante devido e sendo ele trabalhador, ou que já tenha trabalhado com carteira assinada para alguma empresa, será o devedor possuidor de saldo de FGTS, o qual pode ser penhorado e transferido ao credor a fim de adimplir a dívida existente ou ao menos parte dela. Veja-se que é mais razoável optar pela penhora desse fundo para assegurar de forma efetiva o direito aos alimentos do incapaz, do que permanecer o alimentante inadimplente com suas obrigações, sob o risco de ter cerceada a sua liberdade.

A fome reclama urgência, e é por isso que a Ação de Alimentos antecede a propositura de qualquer outra ação.

Os alimentos prestações periódicas, mensais, que se perpetuam no tempo e devem ser adimplidos sempre em um mesmo momento ou período do mês, uma vez que visam garantir as necessidades básicas, indispensáveis, daqueles que não pode provê-los pelo seu trabalho e inclusive porque com dia certo é possível que o responsável pelo alimentante organize as despesas que virão.

A expressão alimentos, usada no plural, tem significado próprio. Engloba todas as despesas que uma pessoa é obrigada a fazer para o sustento, a saber: habitação, vestuário, incluindo-se a educação, mais as destinadas às diversões e ao lazer, não se limitando apenas, ao sustento alimentar propriamente dito. Nela se compreende não apenas a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. Garantindo assim também o necessário a manutenção da condição social e moral do alimentado, mais uma vez, verifica-se a importância do princípio da dignidade humana incluso nessa relação entre alimentando e alimentado.

Quando não há o adimplemento da pensão alimentícia fixada em sentença judicial, e havendo uma execução do débito pelo rito do artigo 733 do CPC, temos a mais gravosa consequência ao devedor no ordenamento jurídico brasileiro, a prisão civil. Essa prisão, autorizada pela Constituição Federal em seu núcleo rígido, art. 5º inciso LXVII, está plenamente justificada em razão do bem jurídico protegido, conferindo aos alimentos um caráter emergencial, amparado notadamente pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Apresenta-se assim o modo com o qual o legislador tem dado tratamento especial aos alimentos, justamente pela natureza pela qual se revestem.

Um dos maiores problemas nos processos que envolvem alimentos é a fixação do valor da prestação alimentícia. Eis que devem ser observados os critérios de proporção das necessidades do reclamante (alimentado), e a possibilidade do reclamado (alimentante). Por isso que é imprescindível que nesse tipo de processo haja a intervenção do Ministério Público e da Defensoria Pública a fim de garantir justiça a ambas as partes.

Depois de fixados, os alimentos podem ser revistos, porque seguem um padrão atual de custos de vida que se altera frequentemente. Nessa mesma esteira, aquele que presta os alimentos, em caso de haver fato novo que o impossibilite de prestar os alimentos no montante que até então vinha sendo prestado, poderá ele ingressar com ação revisional de alimento, buscando minorar o valor, devendo para isso demonstrar que impossibilidade de manutenção do valor já fixado.

Ante todo o exposto, concluo que a penhora do saldo de FGTS é sim um meio aceitável de se satisfazer a necessidade mais básica do ser humano, qual seja, saciar sua fome. Mais uma vez, ressalta-se que por fome devemos entender englobadas todas as demais necessidades que cerceiam a vida do infante. Este que é tutelado especial do Estado, que possui inúmeras garantias para sua melhor formação, não deve ser sua boca privada em razão de mera garantia econômica futura do devedor.

Devedor este que por vezes se omite justamente para não ter laços e nem compromissos com aquele que abandonara não só material, mas afetivamente também.

Da mesma forma é bom ver que o ordenamento jurídico de nosso país vem evoluindo no sentido de resolver grandes problemas através de pequenas mudanças. Aqui me refiro à orientação do Superior Tribunal de Justiça para que já os Tribunais Estaduais e Juízes de Primeiro Grau defiram o pedido de penhora do FGTS nas ações de execução de alimentos.

referências

ALDROVANDI, Andréa; FRANÇA, Danielle Galvão de. **Os alimentos no novo código civil**. Rio de Janeiro: Temas e Idéias Editora, 2004, p. 26.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil:** Famílias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 125.

BETTIO, Ana Paula Engrazia. **Obrigação alimentar dos pais aos filhos maiores.** PUC/RS, 2006. Disponível em: <http://www3.pucrs.br>. Acesso em: 09 de mai. 2013.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 09 de mai. 2013.

BRASIL. Lei nº5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 12 de mai. 2013.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao>. Acesso em: 09 de mai. 2013.

BRASIL. Lei nº 8.069 (1990). **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 09 de mai. 2013.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 15

\_\_\_\_\_\_. **Dos Alimentos**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. 2. ed. Lajeado: Univates, 2012. E-book. Disponível em: <http://www.univates.br>. Acesso em: 04 de abr. 2013.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Salário: teoria e prática**. 2. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 460.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Direito das Sucessões. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 6.

\_\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Direito de Família. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 5.

\_\_\_\_\_\_. **O estado atual do biodireito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GOLDSCHMIDT. Guilherme. **A Penhora Online no Direito Processual Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GAMA, Ricardo Rodrigues. **Alimentos.** 1 ed. São Paulo: Bookseller, 2000.

LÔBO, Paulo. A nova pricipiologia do direito de família e suas repercurssões. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando (Coords.). **Direito de Família e das Sucessões**. São Paulo: Metodo, 2009. p. 1-19.

\_\_\_\_\_\_. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**, 2004. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/130>>. Acesso em: 08 mar. 2013.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. **Alimentos:** doutrina e jurisprudência. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

\_\_\_\_\_\_. **Direito de família em pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 127.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana:** uma releitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

\_\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2004.

MUJJALI, Walter Brasil. **Alimentos:** doutrina, legislação, prática e jurisprudência. Campinas: ME Editora e Distribuidora, 2001.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Lei de Alimentos Comentada**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil:** direito das sucessões. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 6.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Instituições de direito civil**: direito das sucessões. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v.6.

\_\_\_\_\_\_. **Instituições de direito civil**: direito de família. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v.5.

\_\_\_\_\_\_. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. 2. ed. Saraiva, 2012.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e Prática dos Alimentos**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2003, p. 17.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil:** Direito de Família. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v.6.

ROQUE, Sebastião José. **Direito de Família**. Ícone, 1994 (Coleção Elementos do Direito).

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar:** os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCALQUETTE, Ana Cláudia S. **Estatuto da reprodução assistida**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. **Função dos princípios constitucionais**. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, São Paulo, v.7, n.13, jan./jun. 2004, p.157-166.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Alimentos:** da ação à execução. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil: **Direito de Família**. 6 ed. São Paulo: Método, 2011. v. 5.

TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina civil-constitucional das relações familiares:** Temas de direito civil. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004**.**

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 6.

\_\_\_\_\_\_. **Direito:** Direito de Família. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

\_\_\_\_\_\_. **Direito Civil**: Sucessões. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

WALD, Arnoldo. O Novo Direito de Família. 15 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004, p. 43.

WELTER, Belmiro Pedro. **Alimentos no Código Civil**. 1 ed. Porto Alegre: Síntese, 2003, p. 34.

1. “Significa a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades publicas aos direitos e garantias fundamentais”. (MORAES, 2006, p. 17). [↑](#footnote-ref-1)